



Número: **1004475-53.2020.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Oferta e Publicidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (AUTOR)			
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (AUTOR)			
SOCIEDADE MAGNA DE PROTECAO AUTOMOTIVA DO BRASIL (RÉU)			
ASSOCIACAO DE PROTECAO E BENEFICIO AO PROPRIETARIO DE VEICULOS (RÉU)			
ASSOCIACAO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL (RÉU)			
ROYAL STRATTON ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO AUTOMOTIVA (RÉU)			
ASSOCIACAO PRUDENCIA MINEIRA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES (RÉU)			
ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE UBERLANDIA - APROVUDI (RÉU)			
ASSCAB BRASIL - ASSOCIACAO DE PROTECAO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL (RÉU)			
AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24759 8882	17/08/2020 15:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uberlândia-MG
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

PROCESSO: 1004475-53.2020.4.01.3803

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: SOCIEDADE MAGNA DE PROTECAO AUTOMOTIVA DO BRASIL, ASSOCIACAO DE PROTECAO E BENEFICIO AO PROPRIETARIO DE VEICULOS, ASSOCIACAO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL, ROYAL STRATTON ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO AUTOMOTIVA, ASSOCIACAO PRUDENCIA MINEIRA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE UBERLANDIA - APROVUDI, ASSCAB BRASIL - ASSOCIACAO DE PROTECAO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL, AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública em desfavor de MAGNA PROTEÇÃO AUTOMOTIVA, LIONS PROTEÇÃO AUTOMOTIVA, ASSOCIAÇÃO SEVEN DOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL, ROYA STRATTON ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA, ASSOCIAÇÃO PRUDÊNCIA MINEIRA DE PROTEÇÃO MATERIAL AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE UBERLÂNDIA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL e AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEÍCULO, postulando provimento de urgência que determine às Requeridas que se abstenham da publicidade dos serviços de proteção automotiva, bem como, de contratar com novos consumidores (obrigação de fazer).

Para tanto, afirma em síntese que as empresas demandadas praticam o comércio de seguros sem autorização da Superintendência de Seguros Privados.



Os autos, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, foram remetidos ao Juízo Federal, em razão da manifestação de interesse articulada pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, autarquia federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressou no feito, ratificando os termos da inicial.

Decido.

No plano normativo, o Decreto-lei nº 73/1966, dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros.

Na liturgia do precitado microssistema, somente sociedades anônimas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – Susep detém a prerrogativa de operacionalização de contratos de seguros no país. A exceção apenas às cooperativas, que poderão operar seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho (DECRETO-LEI Nº 73/1966, art. 24).

O ponto de que depende a solução da controvérsia é estabelecer a natureza jurídica dos alcunhados “*contratos de proteção veicular ou patrimonial*” praticados pelas associações demandadas.

Embora tenha manifestado de forma diversa anteriormente, reformulo meu entendimento porque observo que os serviços oferecidos pelas auto denominadas associações de ajuda mútua assumem contornos próprios de contratos de seguro.

A ausência de um ou outro elemento no contrato comumente aplicado pelas empresas autorizadas pela Susep, não descaracteriza a necessidade de a operação estar sob a regulação da autarquia federal.

A publicidade e os serviços oferecidos pelas associações destinam-se a proteção patrimonial, veicular ou residencial, contra roubo, furto, colisão, incêndio, etc.

*Exempli gratia, a propaganda da demandada MAGNA PROTEÇÃO AUTOMOTIVA (Num. 231234941). Ali constam **coberturas**, como assistência 24H gratuita, choque, colisão e capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto e roubo, proteção para terceiros, carro reserva por tempo ilimitado, vidros e para-brisa, lanternas, faróis e retrovisores e guincho.*

Proteção é exatamente o objetivo fim de um contrato de seguro. No ponto, a circunstância de eventual ausência de análise de perfil, pagamento em mensalidades não descaracterizam o pacto.

Aliás, o Código Civil denomina a relação jurídica em comento:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o **segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado**, relativo a pessoa ou a coisa, **contra riscos predeterminados**.

Parágrafo único. **Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.**



Aflora evidente que os elementos caracterizadores do contrato de seguro estão presentes nos contratos questionados nesta ação civil pública.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. SEGURO PRIVADO DE AUTOMÓVEL. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 73/66 (ART. 24, CAPUT) E AO CÓDIGO CIVIL (ART. 757, PARÁGRAFO ÚNICO). EVENTUAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CNSEG. AAPV. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Ausente o interesse jurídico da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG e da Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais - AAPV, cabe tão somente o seu ingresso na presente demanda como amicus curiae, preenchidos os requisitos do art. 138 do CPC/2015. II - Nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66 e do parágrafo único do art. 757 do Código Civil, a exploração dos serviços de seguros privados de automóveis poderá ser realizada por sociedades anônimas, mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. III - **N a hipótese dos autos, a prestação de tais serviços pela PROTEGE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR, consistente na oferta de proteção ou redução dos prejuízos decorrentes de acidentes, roubos ou furtos de veículos da propriedade dos associados, mediante o pagamento de contribuição mensal de adesão, equiparam-se àqueles prestados pelas empresas seguradoras de automóveis, sujeitando-se, assim, ao comando dos referidos dispositivos legais, hipótese não ocorrida, na espécie, a autorizar a sua suspensão.** IV - Embora o Código de Defesa do Consumidor adote a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual dispensa o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, não há elementos suficientes nos autos para determinar que a PROTEGE não possui saúde financeira para arcar com eventuais multas diárias decorrentes do descumprimento das obrigações impostas na sentença. Desse modo, as pessoas físicas que figuram no polo passivo devem responder pelo pagamento das referidas multas tão somente se o patrimônio da associação for insuficiente para tanto, o que deve ser apurado em sede de execução de sentença. V - Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

(AC 0048574-18.2012.4.01.3800, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/11/2019 PAG.)

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE SEGURO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. SUSEP. ILEGITIMIDADE PARCIAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 488 DO CPC. ATIVIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE SE CARACTERIZA COMO SECURITÁRIA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 757, DO CÓDIGO CIVIL, E 24, 74 E 78



DO DECRETO-LEI 73/66. "SEGURO MÚTUO". NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANO DIFUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO ÀS HIPÓTESES DO ART. 50 DO CC E DO ART. 28 DO CDC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Embora se vislumbre parcial ilegitimidade da SUSEP, porquanto a autarquia não tem por prerrogativa a defesa dos direitos do consumidor, analisa-se o mérito da discussão quanto ao pedido de indenização por danos aos direitos difusos do consumidor, por força do princípio da primazia do julgamento do mérito da ação, nos termos disciplinados pelo art. 488 do Código de Processo Civil. 2. **A atividade desempenhada pela associação caracteriza-se como securitária e se constitui ilegal na medida em que não houve autorização do órgão competente, nos termos disciplinados pelos artigos 757, do Código Civil/2002, e 24, 74 e 78 do Decreto-lei nº 73/1966.** Precedente do STJ no REsp 1616359, de relatoria do Ministro OG Fernandes, em 21/06/2018, Dje 27/06/2018. 3. **Reforça a ilegalidade da atividade da associação a existência de Projeto de Lei (nº 5.934/13), em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe modificar o Decreto-lei nº 73/66 para permitir sociedades cooperativas de transporte operar com seguros privados por furto, acidentes e incêndios, entre outros, haja vista que exerce a atividade tipicamente securitária sem autorização do órgão competente, pelo menos enquanto não convertida em lei o referido projeto de lei.** 4. Eventuais vícios do processo administrativo, que resultou na fixação de multa em desfavor da requerida, não se inserem no escopo desta ação civil pública, inclusive porque o processo judicial tramitou regularmente, por se tratar a discussão de matéria de direito, cuja análise não depende das conclusões do processo administrativo, e diante da independência das instâncias. 5. Incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se analisa a atividade concretamente desempenhada pela associação para fins de subsumir o caso em análise às regras consumeristas e, evidenciado se tratar de contrato de seguro, aplicam-se as disposições do CDC - art. 3º § 2º. 6. A atividade desempenhada pela requerida não se enquadra, ainda, na concepção de "seguro mútuo", cuja admissibilidade referida no Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal se restringe a grupos restritos de ajuda mútua, em contrapartida à inegável possibilidade de admissão de grupos indiscriminados de pessoas pelo Estatuto da Associação e pelo Regulamento do Associado. Inteligência do STJ. 7. Não demonstrado o dano apto a viabilizar a condenação em indenização (por danos materiais ou morais), assim como não evidenciados os requisitos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 50 do Código Civil para fins de decretar a desconsideração da personalidade jurídica da associação, razão pela qual a sentença merece parcial reforma em ambos os aspectos. 8. Ausência de demonstração dos supostos danos aos consumidores, pois a associação, pelo que consta dos autos, vinha cumprindo com sua proposta e os associados encontravam-se satisfeitos diante da segurança proporcionada mediante pagamento de valor abaixo daqueles praticados pelas seguradoras autorizadas, permitindo a conclusão que a irregularidade inseria-se no campo da ilegalidade formal. 9. Embora se reconheça a relevância de cumprimento das exigências que a atividade securitária requer, em proveito do próprio consumidor, não se afigura razoável e proporcional a condenação na indenização por danos ao consumidor, em especial pela dúvida que a legislação proporcionou quanto à legalidade da atividade, com respaldo em precedentes deste Tribunal, os quais reconheceram lícita a atuação de associações em casos similares. Precedentes deste Tribunal. 10. Do mesmo modo, não configuradas as hipóteses disciplinadas pelo art. 50 do Código Civil e do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da associação. 11. Negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à



apelação da Associação Nacional de Proteção Veicular - ASPROVEL. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a condenação em indenização por danos ao consumidor e a desconsideração da personalidade jurídica, mantida, quanto ao mais, a sentença de procedência dos pedidos do juízo a quo.

(AC 0028754-13.2012.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/08/2019 PAG.)

O *periculum in mora* também revela-se presente, na medida em que, atuando de forma desautorizada perante o Poder Público, os consumidores estão desamparados de normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e da fiscalização de entidades reguladoras.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às Requeridas que suspendam as atividades de divulgação dos serviços oferecidos a terceiros e acima identificados, bem assim a formalização de novos contratos ou renovações de prazo até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas legais que se fizerem necessárias para o cumprimento desta decisão.

Por óbvio, as associações deverão garantir os riscos/proteções já contratados até o exaurimento dos prazos respectivamente contratados.

Cite-se. Intimem-se.

Uberlândia, 17 de agosto de 2020.

LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Juiz Federal

